



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DR/PE
ASSUNTO : RETIRADA DE DISCIPLINA DA ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO
TÉCNICO EM SECRETARIADO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 176/99
PARECER CEE/PE Nº 34 /2000-CEJA

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/07/2000

I – RELATÓRIO:

A Diretora Regional do SENAC em Pernambuco, encaminhou ao CEE/PE, em 19 de setembro de 1999, solicitação objetivando a retirada da disciplina DATILOGRAFIA da estrutura curricular do curso TÉCNICO EM SECRETARIADO.

Diz na correspondência, que “o pleito está fundamentado em pesquisa realizada junto a empresas e clientes/alunos que buscam o SENAC para obter esta habilitação.”

Anexa à correspondência os seguintes documentos:

- Estrutura curricular atual do curso, cuja carga horária total é de 1.320h, das quais 200h correspondem a Estágio Supervisionado.
- Proposta de reestruturação do Curso Técnico em Secretariado, com carga horária total de 1.200h, e cuja única alteração é a retirada da disciplina DATILOGRAFIA cuja carga horária era de 120 horas/aula.
- Cópia do DOE de 25 de outubro de 1994 com a Portaria - SECE nº 5708 que reconhece o Curso de Técnico em Secretariado do SENAC-PE.
- Cópia do DOE de 14 de março de 1991 com a Portaria SECE nº 2049/91 que outorga o funcionamento do Curso Técnico em Secretariado do SENAC-PE.

II –ANÁLISE E VOTO:

Apesar de não anexada ao processo, a pesquisa realizada pelo SENAC junto a empresas e alunos, apresenta resultado que referenda a absoluta obsolescência da disciplina DATILOGRAFIA, no currículo do Curso Técnico de Secretariado.

Sua retirada da estrutura curricular não compromete a carga horária mínima admissível para o curso à luz da Resolução CNE nº 04/99.

Apesar de seu enquadramento nas vinte áreas previstas na citada Resolução, não estar ainda definido, ele não se dará com certeza nas áreas de Agropecuária, Construção Civil, Indústria, Mineração, Química, Saúde e Telecomunicações, cuja carga horária mínima é de 1.200 horas.

Assim sendo, constatada a obsolescência da disciplina, substituída que foi pelos aplicativos da informática, e preservada a carga horária mínima prevista na Resolução CNE nº 04/99, somos de parecer que o pleito merece a aprovação deste CEE/PE.

É a análise e o voto.

Dê-se ciência ao interessado.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2000

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Relator
MARIA IÊDA NOGUEIRA
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de julho de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 02 / 07 / 2000



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva